



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.299, DE 2023 (Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a propor a substituição dos itinerários formativos pelas áreas do conhecimento na organização do ensino médio.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 11/05/2023 para inclusão de coautoria.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a propor a substituição dos itinerários formativos pelas áreas do conhecimento na organização do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A. e o art.36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. ....

§ 1º .....

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio, organizado por área do conhecimento, incluirá obrigatoriamente o estudo da língua portuguesa, matemática, história, geografia, estudos e práticas de educação física, arte, física, química, biologia, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa será assegurado às comunidades indígenas, assim como a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e da língua espanhola e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser inferior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

.....  
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por uma parte diversificada, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares,



conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.

§ 1º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser adotado processo formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e da parte diversificada.

§ 2º.....

§ 3º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 4º O ensino médio poderá ser articulado com a educação profissional técnica de nível médio". (NR)

Art.2º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, definirão o cronograma de implementação das ações decorrentes das alterações à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 previstas nesta lei.

Art.3º O Poder Executivo, no prazo de 1(um) ano, regulamentará, no que couber, os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 alterados pela presente lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A literatura científica na área da Educação ensina que o Ensino Médio, etapa terminativa da Educação Básica, é um período decisivo na vida das cidadãs e dos cidadãos, pois representa o momento em que se consolidam a autonomia e o pensamento crítico. Além disso, na dimensão coletiva, o Ensino Médio é um fator relevante para a sociedade.

O chamado "Novo Ensino Médio" (NEM), instaurado pela Lei nº 13.415/2017, tem sido apontado por pesquisadores, formadores de



professores, profissionais da educação, políticos e jovens como prejudicial ao país e, principalmente, às novas gerações que hoje cursam a etapa.

É urgente buscar uma retomada positiva das políticas públicas para o Ensino Médio e reduzir os danos já causados pela atual legislação, em especial nas redes públicas estaduais.

A experiência e as pesquisas científicas, com especial destaque ao rigoroso trabalho desempenhado pela Rede Escola Pública e Universidade (REPU), têm demonstrado que o NEM promove um ensino médio excludente, ou seja, regressivo ao direito à educação. As investigações científicas ainda concluem que ele aprofunda as desigualdades entre a educação para os setores populares e as elites econômicas.

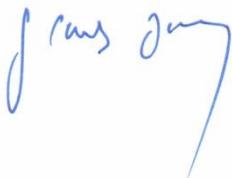
Este Projeto de Lei tem como objetivo apontar caminhos responsáveis e seguros para a revogação do NEM, diante de um cenário complexo. Visa à revogação responsável e adaptativa do NEM à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais de 2012 para o Ensino Médio e a para a Educação Técnica Profissional de Nível Médio. Além disso, procura estabelecer uma legislação que promova uma educação básica de qualidade, comprometida com a democratização do ensino e do país; e que seja promotora da justiça social. Em outras palavras, o presente PL busca fazer jus ao pensamento de Anísio Teixeira, educador e líder baiano que asseverou em seu livro Educação para a Democracia (1936) que “só existirá democracia no Brasil no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública”.

Vale dizer que este Projeto de Lei foi elaborado a partir de interlocução com o Prof. Dr. Daniel Cara (Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo) e com o Prof. Mestre Carlos Artexes Simões, responsável pelo Ensino Médio de 2007 a 2011. Ele também faz jus à minha assinatura na Carta Compromisso pelo Direito à Educação nas Eleições de 2022, liderada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Considero um dever parlamentar ser coerente no mandato com que, conscientemente, me comprometi no período eleitoral.



Por último, reitero: este PL busca propor um caminho profícuo e equilibrado para o encaminhamento da questão que toma conta do país e resultou em manifestações de ruas em 15 de março. Para tanto, proponho a substituição revogatória dos itinerários formativos – que resultam em caos nas redes públicas – pela retomada conceitual e técnica das áreas de conhecimento, mais afeitas à formação de nossos professores e à demanda das e dos estudantes, sem quaisquer óbices à necessária contemporaneidade da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado BACELAR  
PV/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237672492000>

**Lídice da Mata - PSB/BA****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996  
Art. 35-A, 36

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**